

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa PROCESSO: 07030000528/06

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 116155-8 - série A

AUTUADO: Roque Monteiro dos Santos RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi "autuado por efetuar exploração florestal sem a prévia autorização do órgão competente em uma área de 108.15.62 ha (cento e oito hectares, quinze ares e sessenta e dois centiares) de cerrado em formação campestre e também por iniciar atividades sem o prévio registro obrigatório previsto no órgão competente".

O recurso administrativo em primeira instância fora deferido parcialmente, com multa fixada em R\$18.029,13 (dezoito mil e vinte e nove reais e treze centavos). O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 04/05/2012 e notificação recebida em 18/05/2012. Recurso contra a decisão enviado via Correios em 25/05/2012 (data da postagem) devendo ser considerado tempestivo.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os números de ordens 01 e 19 do artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$21.729,35 (vinte e um mil e setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos). Em primeira instância o valor da multa foi fixado em R\$18.029,13 (dezoito mil e vinte e nove reais e treze centavos).

Em síntese, o recorrente, através de seu procurador, no pedido de reconsideração (fl. 33 a 38), repete as alegações apresentadas em primeira instância (fl. 20 a 24). Alega a prescrição qüinqüenal sobre o auto de infração. Afirma, ainda, que por ser aposentado e ter quase 80 anos, não tenha condições financeiras de arcar com o pagamento dessa multa. Dessa forma, não sendo reconhecida a prescrição da multa, que a mesma seja minorada de forma a adequá-la as suas condições de pagamento sem que haja o comprometimento de suas condições de sobrevivência.

No entendimento desse relator, de acordo com a legislação vigente, a tese da prescrição quinquenal sustentada pela defesa não se aplica ao caso em tela.



Analisando as peças do processo verifica-se que fora reconhecida uma atenuante em favor do defendente, culminando em redução do valor da multa de acordo com a norma legal.

Constata-se que em seu pedido de reconsideração o recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova contundente no sentido de reformar a decisão de primeira instância. As demais alegações da defesa foram devidamente analisadas em primeira instância, conforme parecer do relator de fl. 26.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto e a atenuante reconhecida, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em R\$18.029,13 (dezoito mil e vinte e nove reais e treze centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 07/12/2016

Ricardo Afonso Costa Leite Analista Ambiental – IEF Masp: 436.169-7